



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso criminal n.º 39-51.2014.6.21.0086**

**Procedência: Bom Progresso-RS (86ª ZONA ELEITORAL – Três Passos)**

**Assunto:** RECURSO CRIMINAL – CARGO – VEREADOR – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL

**Recorrente:** TIAGO LUCIANO KRIESEL, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** TIAGO LUCIANO KRIESEL, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO A UM DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA.. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. **Parecer pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo desprovimento.**

**1. RELATÓRIO**

O Ministério Público Eleitoral denunciou TIAGO LUCIANO KRIESEL por fatos ocorridos no município de Bom Progresso/RS, tipificados no art. 299 do Código Eleitoral (por seis vezes), na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal, da seguinte forma (folhas 02 e 04):

**FATO 01:**

No dia 20 de agosto de 2012, aproximadamente às 17h50min, possivelmente em Bom Progresso/RS, o denunciado TIAGO LUCIANO KRIESEL prometeu à eleitora ANTONINA CORREA DOS SANTOS auxílio material para a realização de uma mudança, em troca de seu voto.

Na ocasião, por meio de uma ligação telefônica gravada com autorização judicial, a referida eleitora propôs ao denunciado que, em troca de seu voto, ele lhe fornecesse auxílio material para a realização de uma mudança, tendo o denunciado concordado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### **FATO 02:**

No dia 21 de agosto de 2012, aproximadamente as 9h08min, possivelmente em Bom Progresso/RS, o denunciado TIAGO LUCIANO KRIESEL deu 30 (trinta) litros de gasolina ao eleitor LUCIDIO BARALDI, em troca do seu voto e do voto de sua companheira, MARCIA REGINA PADILHA DA ROSA.

Na ocasião, o denunciado, por meio de uma ligação telefônica gravada com autorização judicial, autorizou o responsável pelo posto de combustível conhecido por "Posto do Leonel" a fornecer 30 (trinta) litros de gasolina a LUCIDIO BARALDI, sendo que, em troca, conforme previamente acordado, o denunciado receberia os votos de LUCIDIO BARALDI e de sua companheira, MARCIA REGINA PADILHA DA ROSA.

### **FATO 03:**

No dia 23 de agosto de 2012, aproximadamente às 11h10min, possivelmente em Bom Progresso/RS, o denunciado TIAGO LUCIANO KRIESEL prometeu dar ao eleitor HORÁCIO DORNELLES VIANA passagens de ônibus, em troca de seu voto e de seus familiares.

Na ocasião, por intermédio de uma ligação telefônica gravada com autorização judicial, o referido eleitor solicitou ao candidato passagens de ônibus para que ele, sua esposa e seus filhos viessem da região metropolitana de Porto Alegre até o Município de Bom Progresso/RS para votar, dando a entender que votariam no denunciado, tendo este anuído com a proposta.

### **FATO 04:**

No dia 29 de agosto de 2012, aproximadamente às 12h32min, possivelmente em Bom Progresso/RS, o denunciado TIAGO LUCIANO KRIESEL prometeu fornecer auxílio para a eleitora HEDI MARIA HAUBRICH HENICKA consertar o forro de sua cozinha, em troca de seu voto.

Na ocasião, por meio de uma ligação telefônica gravada com autorização judicial, a referida eleitora solicitou ao denunciado o reparo do forro de sua residência, em troca de seu voto, o que foi aceito pelo então candidato.

### **FATO 05:**

No dia 05 de setembro de 2012, aproximadamente às 13h02min, possivelmente em Bom Progresso/RS, o denunciado TIAGO LUCIANO KRIESEL prometeu entregar à eleitora NELI TEREZINHA DE MELO a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), em troca de votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na ocasião, por meio de contato telefônico, o qual foi gravado com autorização judicial, a referida eleitora solicitou ao denunciado auxílio financeiro, na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), em troca do voto dela e de "FABIANO", tendo o denunciado prometido a vantagem requerida.

### **FATO 06:**

Em data e horários não esclarecidos, possivelmente em meados do ano de 2012, provavelmente em Bom Progresso/RS, o denunciado TIAGO LUCIANO KRIESEL ofereceu fazer um açude na propriedade do eleitor ORLANDO EULALIO DE MELLO, em troca do seu voto e do voto de seus familiares.

Na ocasião, o denunciado entrou em contato com o referido eleitor para pedir o seu voto e o de seus familiares, dizendo que, em troca, faria um açude em sua propriedade.

A denúncia foi recebida em 5-9-2014 (fl. 7).

Instruído o feito regularmente, a denúncia restou julgada parcialmente procedente para o fim de condenar o réu TIAGO LUCIANO KRIESEL como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral, relativamente ao segundo fato nela descrito (fls. 1.300-1.318).

A pena privativa de liberdade restou fixada em 1 ano de reclusão, tendo sido substituída por pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na proporção de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, conforme disposto no art. 46, parágrafo 3º, do Código Penal.

Contra a sentença o réu interpôs recurso criminal (folhas 1.321-1.327). Alegou, inicialmente, que teria sido vítima de "investigação seletiva", pois os testemunhos dos policiais civis estariam viciados em razão de esforços pessoais dos agentes para prejudicar o mandato eletivo do réu. Afirmou, ademais, que a informante Nedi de Fátima Padilha da Rosa (fls. 1.142-1.146), não possui qualquer credibilidade, uma vez que, em todas as oportunidades em que foi inquirida, distorceu os fatos anteriormente apresentados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por derradeiro, aduziu que Márcia Regina Padilha da Rosa, supostamente corrompida em sua intenção de voto, sequer era eleitora no município de Bom Progresso-RS, o que caracterizaria o segundo fato noticiado na denúncia como sendo crime impossível.

Também foi interposto recurso pela acusação (fls. 1.329-1.336), no qual foi pleiteada a condenação por todos os fatos descritos na denúncia. Argumentou o *Parquet* que, ainda que o acusado não tenha prometido expressamente o auxílio material, todas as tratativas feitas por meio de conversas telefônicas foram encerradas de forma evasiva, com expressões que, no contexto em que empregadas, demonstrariam o aceite da proposta feita pelos eleitores.

Após a apresentação de contrarrazões por parte da acusação (fls. 1.343-1.345), subiram os autos do TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Tempestividade

Os recursos interpostos são tempestivos. A sentença foi publicada no dia 11-11-2015 (fl. 1.319), tendo sido interposto recurso pelo réu no dia 17-11-2015 (fl. 1.321), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral.

De mesma sorte, o Ministério Público Eleitoral foi intimado dos termos da sentença na data de 17-11-2015 (fl. 1.328) e interpôs recurso na data de 26-11-2015 (fl. 1.329), também dentro do prazo legal.

Assim, os recursos devem ser conhecidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### 2.2. Do recurso do Réu

Inicialmente, destaca-se que a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, considerada a pena cominada, opera-se em 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, lapso temporal que não transcorreu entre a data do 1º, 3º, 4º, 5º e 6º fatos, ocorridos entre 20-8-2012 e 29-8-2012 e o recebimento da denúncia, verificado em 5-9-2014 (fl. 7), tampouco desde o recebimento da denúncia até o presente momento.

No tocante ao segundo fato delituoso, a prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena concretamente aplicada (uma vez que não houve recurso da acusação para majoração da pena), opera-se em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, lapso temporal que não transcorreu entre o recebimento da denúncia, em 5-9-2014 (fl. 7), e a publicação da sentença condenatória (11-11-2015) (fl. 1.319).

#### 2.2.1 Da alegação de “investigação seletiva”

O réu alega que teria sido vítima de “investigação seletiva”, haja vista os esforços pessoais dos policiais civis em incriminá-lo quando da instrução do feito.

Inicialmente, diga-se que o réu furtou-se de produzir qualquer prova capaz de demonstrar a alegada perseguição e deslegitimar os depoimentos de fls. 1.112-1.114 e 1.115-1.118, tratando-se, portanto, de alegação inócua, sem qualquer fundamento fático ou jurídico.

De qualquer sorte, compulsados os autos, verifica-se que a materialidade do 2º fato narrado na denúncia restou confirmada não só pelo depoimento das policiais civis, mas também pela oitiva das demais testemunhas envolvidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### 2.2.2 Materialidade e Autoria

A materialidade e a autoria do 2º fato descrito na denúncia restaram suficientemente comprovadas nos autos, sobretudo por meio dos depoimentos acostados às fls. 1.112-1.114; 1.115-1.118; 1.122-1.126; 1.127-1.131; 1.142-1.146. Nesse sentido, vale a transcrição de trechos da sentença nos quais foram analisadas detidamente as provas constantes nos autos (fls. 1.307-1.312):

(...) a prova testemunhal é idônea e traz elementos probatórios suficientes da conduta ilícita do acusado, que ofereceu e entregou combustível aos eleitores MÁRCIA e LUCÍDIO em troca de seus votos, consoante se passa a expor.

A testemunha CAROLINE VIRGÍNIA BAMBERG MACHADO (fls. 1112-1114), Delegada de Polícia, declarou em relação ao segundo fato que, em 21/08, em Bom Progresso, o denunciado entregou trinta litros de gasolina ao eleitor LUCÍDIO BARALDI, em troca de seu voto e de sua companheira Márcia Regina Padilha da Rosa, sendo constatado por meio de ligação telefônica, que o acusado teria autorizado o posto de combustíveis, "*Posto do Leonel*", a fornecer esse combustível. Referiu que esse **fato foi constatado em virtude de escuta telefônica da chamada Operação Babilônia, ficando demonstrado que houve acerto entre os eleitores, além do receio do réu em falar do assunto por telefone, mas não negava o pedido.** Disse que restou clara a negociação entre os eleitores, o que foi confirmado por uma das testemunhas.

LUCIANA ROLIM, Escrivã de Polícia (fls. 1115-1118), afirmou que, no dia 21/08, o denunciado teria doado trinta litros de gasolina ao eleitor LUCÍDIO BARALDI, em troca de seu voto e de sua companheira MÁRCIA REGINA PADILHA DA ROSA, autorizando o "*Posto do Leonel*", a fazer a entrega desse combustível. Segundo se apurou com a inquirição de testemunhas, o denunciado teria oferecido para o cunhado e irmã de uma das testemunhas trinta litros de gasolina para que viessem até Bom Progresso votar, bem como para carregar eleitores. **Afirmou que uma das testemunhas confirmou que, primeiramente, ele teria oferecido dinheiro; depois, ofereceu o combustível.** Informou que o denunciado demonstrava certo receio em falar ao telefone e aparentava se tratar de compra e venda de votos. Aduziu que das ligações recebidas pelos eleitores, o denunciado não negava o atendimento do pedido, mas também não dizia que sim.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Disse que era reiterada a frase: *"a gente conversa mais tarde, eu vou aí"*. Asseverou que ficou acertado o voto com Lucidio Baraldi, e foi confirmado, posteriormente. (grifado)

Conforme é possível inferir, ao contrário do que ocorreu nos outros fatos descritos na exordial, houve comprovação de que o acusado efetivamente entregou valores aos eleitores.

Este fato foi corroborado quando da inquirição das demais testemunhas envolvidas com o delito, conforme destacado na sentença:

A informante MARCIA REGINA PADILHA DA ROSA (fls. 1122-1126) declarou que não pegou dinheiro para votar no denunciado, apenas ele ofertou uma ajuda, porém não foi em troca de voto. **Disse que o denunciado ofereceu uma quantia de gasolina para que, com o marido, fizessem campanha para ele**, porém sequer residiam em Bom Progresso. **Afirmou que o réu deu a quantia em combustível**, porém não tinham o compromisso de votar nele. Aduziu desconhecer a mensagem que foi enviada ao denunciado em seu nome. **Alegou que aceitou a gasolina por que estavam precisando, mas não votaram no acusado.**

Por sua vez, o informante LUCIDIO BARALDI (fls. 1127-1131) **afirmou ter recebido um cheque do denunciado, no valor de R\$ 90,00, em frente ao Mercado Avenida, em Bom Progresso. Referiu que quem combinou a entrega do cheque foi sua esposa, MÁRCIA, e seria para que pudessem viajar, em troca de "uma mão"**. Declarou que o denunciado não pediu diretamente o voto, mas sim, para que colocasse o carro à disposição no dia da eleição.

A informante NEDI DE FÁTIMA PADILHA DA ROSA (fls. 1142-1146) relatou que **sua irmã MARCIA se encontrou com o denunciado em sua casa, tendo tomado conhecimento de que ela receberia trinta litros de gasolina, para que ela e o marido votassem nele**. Disse, contudo, que sua irmã não teria o título para votar em Bom Progresso, pois moravam em Teutônia. Afirmou que o casal saiu para se encontrar com o denunciado em frente ao "Feia", onde o réu teria dado um cheque para Lucídio, porém este momento não presenciou. Aduziu que a mensagem que consta em seu celular foi por ela escrita, porém a pedido de Márcia. **Asseverou que o casal veio de seu município, como vários outros vieram de seus municípios para obter vantagem dos políticos que estavam comprando voto.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

**Observa-se dos depoimentos colhidos, principalmente da informante NEDI, que houve a entrega de vantagem aos eleitores MÁRCIA e LUCÍDIO, em troca de votos, o que foi confirmado por eles na esfera policial (fls. 1075-1076), assim como verificado em escuta telefônica, devidamente autorizada pelo magistrado competente.**  
(grifado)

Ainda que se verifique algumas contradições nos depoimentos prestados pelas testemunhas nas diversas oportunidades em que ouvidas – como aventado pela defesa no recurso –, tais incongruências não recaem sobre os fatos que importam à conclusão sobre a existência do crime. É dizer, todas as testemunhas confirmaram que a promessa foi feita e cumprida; ou seja, o crime restou consumado e exaurido.

Ademais, a prova cabal de que houve a entrega de valores com a finalidade de angariar votos restou confirmada na mensagem enviada por Nedi, a pedido de Márcia, haja vista que seu teor denota evidente agradecimento pelo auxílio financeiro entregue pelo réu, conforme bem exposto na sentença:

Frise-se, por fim, que a mensagem enviada, segundo a testemunha, a pedido da própria eleitora, dando conta de que o sinalagma em favor do acusado viria com o resultado das eleições, é a prova cabal e irrefutável de que o fornecimento se deu em troca do voto. Isto porque, se fosse o combinado, apenas, a realização de campanha em favor do acusado, por que razão não houveram mais mensagens ou comunicados entre as partes, combinando as atividades que seriam realizadas pelos cabos eleitorais? Evidente, portanto, que essa mensagem foi uma espécie de "ciente, muito obrigado" passado pelos eleitores, assegurando que seriam gratos ao denunciado no dia da eleição. Impossível, mesmo com algum esforço ou ingenuidade, não concluir pela finalidade eleitoral espúria dessa conduta.

Outrossim, ainda que o réu tenha sido absolvido pelos demais fatos por falta de provas de que efetivamente anuiu em oferecer as vantagens que lhe foram solicitadas, o fato de ter sido procurado por inúmeras pessoas que solicitavam dinheiro ou ajuda material em troca de votos demonstra que tal proceder – a compra de votos – não era estranho ao acusado.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Toma-se como indícios dessa prática a receptividade do réu quando do recebimento das ligações e o evidente intuito de negociação junto aos eleitores, consoante se extrai do conteúdo das degravações e dos depoimentos das testemunhas constantes nos autos:

“Viu assim, por telefone é ruim a gente falar, assim, né, mas eu vou tentar, eu vou, qualquer coisa eu ligo, senão eu mando alguém ligar. Tá bom” (fato 01 – fl.18)

“O que a senhora precisa dona Hedi” (...) “Tá, viu, vamos fazer assim, eu vou aí na sua casa pra nós conversar pessoalmente” (fato 03 – fl. 20).

“(...) ele falou que se eu quisesse fazer um açude com a máquina do estado, se eu quisesse fazer um açude, mas em troca do voto ele não falou não” (fato 06 – fl.1.132)

“Neli: Escuta. Tu disse que ia vir aqui para nós conversar, e não veio.

Thiago: Pois é, eu to visitando, mas de tardzinho, eu conversei com eles pra nós ir, eu falei com o seu Orlando, para nos ir lá, se eles não forem junto vou sozinho.” (fato 05 – fl. 22)

Nessa linha, a respeito da utilização da prova indiciária com forte potencial de verdade para formação do convencimento, vale transcrever o julgado que segue:

Recurso criminal. Transporte ilegal de eleitores. Art. 11, inc. III, c/c art. 5º, ambos da Lei n. 6.091/74. Eleições 2012. Sentença absolutória. Conjunto probatório a evidenciar esquema orquestrado de transporte de eleitores em prol da candidatura de candidato à reeleição. Prova documental fartamente apreendida, a exemplo de planilhas contendo nomes, endereços, locais de residência e de votação, mapas da cidade, atas, material de propaganda eleitoral, tudo a revelar o modo organizado de atuação dos agentes para a prática ilícita. **Prova indiciária plenamente acreditada, com forte potencial de verdade, de natureza inequivocamente acusatória, que leva o julgador a formar convencimento, ainda que a prova testemunhal não seja determinante.** Materialidade delitiva e autoria evidenciada. Presente o elemento subjetivo do tipo, o dolo específico, consubstanciado no aliciamento de eleitores em favor da campanha. Reconhecida a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal a acusados que promoveram e organizaram o esquema criminoso. Reforma da sentença para condenar os réus. Provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Criminal nº 5213, Acórdão de 07/10/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 193, Data 21/10/2015, Página 8 ) (grifado)

Por derradeiro, não há falar em caracterização de crime impossível pelo fato de Márcia não possuir domicílio eleitoral no município em que o réu candidatou-se vereador, porquanto, não obstante a negociação com ela, havia possibilidade obtenção de voto de seu esposo Lucídio, cujo domicílio eleitoral restou confirmado por intermédio da certidão acostada à fl. 1.103.

Dessarte, encontram-se presentes nos autos todos requisitos necessários à configuração do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Neste sentido, veja-se o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME ELEITORAL. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

RECURSO DESPROVIDO.1. Agravo de instrumento que não infirmou minimamente os fundamentos da decisão da Presidência do TRE que inadmitira o recurso especial eleitoral (não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva - ausência de ofensa a dispositivos legais - não demonstração de divergência jurisprudencial). 2. Agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Suposto crime impossível. O art. 299 do Código Eleitoral, ao qualificar como crime "dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita", tutela justamente o livre exercício do voto (o direito do eleitor de votar livremente em algum candidato, em branco ou nulo) ou a abstenção do eleitor no processo eleitoral. 4. **O crime de corrupção eleitoral ativa é crime instantâneo, cuja consumação é imediata, ocorrendo com a simples prática de um dos núcleos do tipo (dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber), bem como se qualifica como crime formal, pois a consumação independe do resultado, da efetiva entrega da benesse em troca do voto ou da abstenção, sendo irrelevante se o eleitor corrompido efetivamente votou no candidato indicado.** 5. **Exige-se (i) que a promessa ou a oferta seja feita a um eleitor**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**determinado ou determinável; (ii) que o eleitor esteja regular ou que seja possível a regularização no momento da consumação do crime; (iii) que o eleitor vote no domicílio eleitoral do candidato indicado pelo corruptor ativo.** 6. No momento da consumação do crime oferta de pagamento de multas eleitorais em troca do voto, era possível a regularização do título de eleitor e a consequente transferência para o domicílio eleitoral de Primavera do Leste/MT, como de fato ocorreu, pois a conduta fora praticada antes do fechamento do cadastro eleitoral para as eleições municipais de 2008. 7. Configuraria impropriedade absoluta do objeto se a oferta de pagamento de multas eleitorais tivesse ocorrido após o fechamento do cadastro eleitoral para as eleições de 2008, pois, nesse momento, não mais seria possível regularizar e transferir o título eleitoral e, conseqüentemente, ofender o bem jurídico tutelado pelo art. 299 do Código Eleitoral: o livre exercício do voto ou da abstenção. 8. Recurso desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 20903, Acórdão de 05/02/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 43, Data 05/03/2015, Página 44/45 )

Dessa forma, conclui-se que restou comprovada a materialidade e a autoria do delito de corrupção eleitoral em relação ao 2º fato narrado na denúncia.

### **2.3. Do recurso da acusação**

Pretende o Ministério Público Eleitoral a condenação do réu pela prática dos demais fatos narrados na denúncia, asseverando que o ilícito penal eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral não exige, para sua configuração, o pedido expresso de votos, bastando a anuência do candidato com a solicitação, que se extrairia, no caso concreto, da forma evasiva como encerrados pelo réu os diálogos travados por telefone.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem. Importante consignar a singularidade do caso concreto. Veja-se que não partiram do réu as ofertas de favores e/ou valores para obtenção de votos, mas de eleitores que, em período de campanha eleitoral, buscavam obter benefícios dos candidatos. Tal praxe restou confirmada pela oitiva das testemunhas inquiridas no feito (fls. 1.112-1.114; 1.115-1.118; 1.122-1.126; 1.127-1.131; 1.142-1.146).

É bem verdade que, no caso concreto e, conforme se observa dos depoimentos colhidos em juízo, o réu não se negou a “prestar auxílio” àqueles que o solicitavam – o que deveria ter feito, se agisse de acordo com os ditames éticos e morais, inclusive esclarecendo os eleitores sobre a ilicitude das condutas que praticavam –, utilizando-se de expressões vagas, tais como “**por telefone é ruim**” (fato 01 – fls. 18-19); “**venha aí que a gente dá um jeito**” (fato 02 – fls. 1.166-1.167); “**eu vou aí na sua casa para nós conversar pessoalmente**” (fato 3 – fl. 20); “**eu vejo aqui e nós conversamos pessoalmente**” (fato 05 – fl. 22), demonstrativas de possível interesse na prestação dos auxílios solicitados.

Todavia, não se pode olvidar que, conforme muito bem sopesado pelo magistrado *a quo*, as expressões utilizadas pelo réu, à míngua de outras provas, não prestam para confirmar a materialidade do crime, na medida em que colocam em dúvida a efetiva anuência com a prática delitiva.

Assim, não comporta reforma a sentença condenatória, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, pelo conhecimento dos recursos e por seu desprovimento, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por derradeiro, tendo em vista a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP, e na esteira do que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, requer o Ministério Público Eleitoral a imediata execução provisória da condenação, com a extração de cópia do acórdão condenatório e encaminhamento para o operoso Juízo de Execução.

Porto Alegre, 22 de abril de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\re29hib7hpuuo5sdh9ki\_3029\_71097680\_160422230003.odt

1 RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO E CORRUPÇÃO PASSIVA. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. **PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA**. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. MARCO DEFINIDOR. RÉU CONDENADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECURSO ESPECIAL JÁ ANALISADO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. NOVAS DIRETRIZES DO STF. POSSIBILIDADE.

4. A decisão proferida pela composição plena do STF, no Habeas Corpus nº 126.292-MG (ainda não publicado), indica que a mais elevada Corte do país, a quem a Lex Legis incumbe a nobre missão de "guarda da Constituição" (art. 102, caput, da CF), sufragou pensamento afinado ao de Gustavo Zagrebelsky - juiz que já presidiu a Corte Constitucional da Itália -, para quem o direito é disciplina prática, necessariamente ancorada na realidade. Deveras, em diversos pontos dos votos dos eminentes juízes que participaram da sessão ocorrida em 17 de fevereiro próximo passado, assinalou-se a gravidade do quadro de "desarumação" do sistema punitivo brasileiro, máxime por permitir a perene postergação do juízo definitivo de condenação, mercê do manejo de inúmeros recursos previstos na legislação processual penal.

5. Sob tal perspectiva é possível assimilar o novo posicionamento da Suprema Corte, forte na necessidade de se empreender, na interpretação e aplicação de qualquer norma jurídica que interfira com a liberdade, uma visão também objetiva dos direitos fundamentais, a qual não somente legitima eventuais e necessárias restrições às liberdades públicas do indivíduo, em nome de um interesse comunitário prevalente, mas também a própria limitação do conteúdo e do alcance dos direitos fundamentais - preservando-se, evidentemente, o núcleo essencial de cada direito - que passam a ter, como contraponto, correspondentes deveres fundamentais.

6. O aresto proferido pelo STF sinaliza que o recurso especial, tal como o recurso extraordinário, por ser desprovido de efeito suspensivo, não obsta o início da execução provisória da pena, sem que isso importe em malferimento ao princípio da não culpabilidade.

Trata-se de importante precedente que realinha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com o entendimento prevalecente até fevereiro de 2009, momento em que, por sete votos a quatro, aquela Corte havia decidido que um acusado só poderia ser preso depois de sentença condenatória transitada em julgado (HC n. 84.078/MG, DJ 26/2/2010). Em verdade, a possibilidade de prisão após a condenação em segunda instância, quando se esgota a análise dos fatos e das provas, é coerente com praticamente todos os tratados e convenções internacionais que versam direitos humanos.

7. Isso não significa afastar do julgador, dentro de seu inerente poder geral de cautela, a possibilidade de excepcionalmente atribuir, no exercício da jurisdição extraordinária, efeito suspensivo ao REsp ou RE e, com isso, obstar o início da execução provisória da pena. Tal seria possível, por exemplo, em situações nas quais estivesse caracterizada a verossimilhança das alegações deduzidas na impugnação extrema, de modo que se pudesse constatar, à vol d'oiseau, a manifesta contrariedade do acórdão com a jurisprudência consolidada da Corte a quem se destina a impugnação.

8. Todavia, no caso dos autos, o embargante foi condenado, por fatos ocorridos há quase dez anos, pelo crime de fraude ao caráter competitivo da licitação e por corrupção passiva. O recurso especial interposto pela defesa foi analisado com profundidade e, ao fim e ao cabo, manteve o decisum proferido pelo Tribunal de origem. Os embargos de declaração em nada integraram o acórdão, impondo ressaltar que a demora na tramitação de todo o processo, desde a origem até o julgamento por esta Corte, já resultou em benefício para o embargante, dado o reconhecimento de causa extintiva da punibilidade (prescrição da pretensão punitiva apenas com relação ao crime de quadrilha).

9. Nenhum acréscimo às instituições e ao funcionamento do sistema de justiça criminal resulta da não vinculação de magistrados à clara divisão de competências entre os diversos órgãos judiciários, com base na qual cabe ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação do direito federal e ao Supremo Tribunal Federal a interpretação da Constituição da República.

10. Embargos de declaração rejeitados. Acolhido o pedido do Ministério Público Federal e determinando a expedição de mandado de prisão, com envio de cópia dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - juízo da condenação - para que encaminhe guia de recolhimento provisória ao juízo da VEC, para efetivo início da execução provisória das penas impostas ao recorrente.

(EDcl no REsp 1484415/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/04/2016)